



RECEBIDO

Em: 07/02/19

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Izabelle Souza Pereira Pontes

Diretora Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 01/2019

“Dispõe sobre a proibição de inaugurar obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público municipal.

Art. 2º - Consideram-se obras impossibilitadas de atender população de imediato as:

I – inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais; e

II – não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

Art. 3º - As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 07
de fevereiro de 2019.


João Marcos Luz
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

JUSTIFICATIVA:

A inauguração de uma obra pública deve ser precedida do regular funcionamento de suas atividades fins ou que esta esteja sendo usufruída pela população.

O ato cerimonial de inauguração deve ser uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão-contribuinte para garantir que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas de forma completa, para isso, faz-se necessário que tenha plenas condições de oferecer segurança, estrutura, comodidade e eficiência. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

As práticas de inaugurar obras inacabadas ou inaptas à fruição para fins devem ser extintas, sendo observado que tem o único objetivo de ganhar eleitores, pois ocorrem em períodos que antecipam a eleição. Os mais alvejados com solenidades enganosas ao cidadão brasileiro.

Diante desse quadro, verifica-se a promoção pessoal de autoridades públicas mediante a entrega ou inauguração de obra pública que, ainda, em nada, serve aos financiadores da máquina pública. Necessariamente, é uma conduta política que precisa ser extirpada por ferir a moralidade administrativa e a impessoalidade – princípios constitucionais à administração pública.

Observamos que na situação da obra pública estar apta a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, poderão ser entregues, vedada a solenidade de inauguração. Isto preserva a eficiência da prestação pública às necessidades da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Com efeito, o presente projeto de lei tem como escopo o sepultamento da sacramentada prática eleitoreiro de inaugurar obras públicas que não cumpram a função de, efetivamente, servir aos cidadãos-contribuintes.

Rio Branco – Acre, 07 de fevereiro de 2019

João Marcos Luz
Vereador